



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 19/CC/2023

de 24 de Outubro

Processo n.º 29/CC/2023

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

A Delegação Política Distrital da Manhiça do Partido Renamo – Resistência Nacional Moçambicana, veio, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, atinente à Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, Lei Eleitoral, interpor recurso contencioso eleitoral do Despacho proferido a fls. 262 a 263 dos autos que correram termos na 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito da Manhiça, que negou provimento ao recurso que então fora ali

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the right, and a signature at the bottom right with the number '1' next to it.

apresentado, sob pretexto de o mesmo se mostrar extemporâneo, por força do estabelecido no n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

A recorrente sustenta sumariamente o seguinte:

Atendendo que os resultados foram publicados às 21 horas da Sexta-Feira, a RENAMO, no primeiro dia útil – Segunda-feira da semana seguinte, dia 16 de Outubro de 2023, submeteu o protesto na Procuradoria do Distrito da Manhiça. No dia 17 de Outubro, a mesma Procuradoria orientou o Partido RENAMO a submeter o protesto ao Tribunal Judicial do Distrito, do qual, o protesto da RENAMO foi improcedente alegando o atraso.

Termina, a impugnante, por considerar que estes factos fundamentam o protesto e a convocação de novas eleições no município da Manhiça.

Juntou anexos ao processo.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente para apreciar, em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República.

O recurso foi interposto por quem tem legitimidade processual activa para o fazer, nos termos do n.º 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral. Todavia, detecta-se a existência de uma questão prévia que urge passar a conhecer de imediato.

Com efeito, do exame dos autos ressalta que o tribunal da causa solicitou junto do STAE (Secretariado Técnico de Administração Eleitoral), Direcção Distrital da Manhiça, informação da data da publicação dos resultados do apuramento intermédio autárquico, tendo obtido a resposta de que foram publicados na sexta-

Acórdão n.º 19/CC/2023, de 24 de Outubro

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature at the top right, a signature with 'PP' below it, a signature with 'CHe' below it, and several other signatures and initials at the bottom right, including one with '12' and another with 'ag'.

feira do dia 13 de Outubro de 2023, pelas 21 horas e 15 minutos, na sala de sessões do Governo do Distrito da Manhica, conforme se alcança a fls. 274.

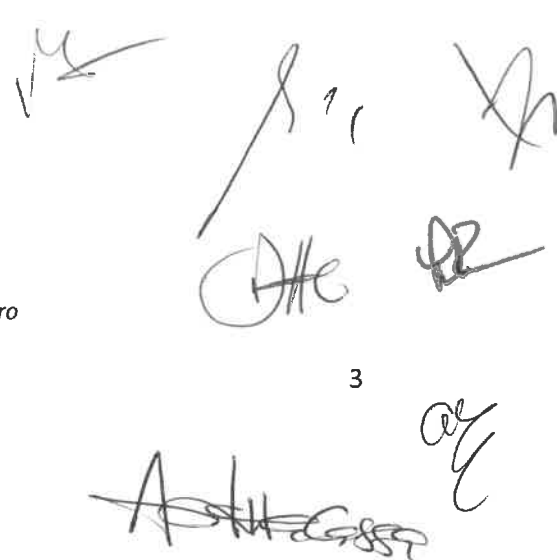
Ora, o comando normativo do n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral é peremptório no que se refere ao prazo de interposição de recurso de impugnação dos resultados eleitorais pois, o mesmo dispõe que *O recurso é interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação do edital que publica os resultados eleitorais, para o Tribunal Judicial do Distrito de ocorrência, ou para o Conselho Constitucional quando se trate do apuramento geral ou nacional.*

Com efeito, a contagem dos prazos fixados em horas, como o que consta do n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, é contínua. A urgência que os processos eleitorais impõem na sua tramitação, à Administração Eleitoral, aos tribunais e ao Conselho Constitucional, não se compadece com dilações de qualquer espécie.

Donde, o término do prazo para a submissão do recurso contencioso eleitoral expirou, no caso em apreço, às 22h do dia 15 de Outubro, e, concludentemente, a decisão exarada no Despacho recorrido é conforme à lei.

Mesmo que se admitisse por hipótese, que o recurso foi tempestivo, o que não é o caso, o mesmo estaria, igualmente, sujeito á sucumbência, por falta de impugnação prévia imposta pelo n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, condição indispensável para que os tribunais possam apreciar esta natureza de recursos.

Acórdão n.º 19/CC/2023, de 24 de Outubro


The bottom right corner of the page contains several handwritten signatures and initials. There are approximately six distinct marks, including what appears to be a signature 'DHe', another 'DHe', and several other stylized initials and signatures.

III
Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao interposto recurso pelo Partido Renamo e confirma o decidido pela 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito da Manhica.

Notifique e publique-se

Maputo 24 de Outubro de 2023

Lúcia da Luz Ribeiro 

Ozias Pondja 

Manuel Henrique Franque 

Domingos Hermínio Cintura 

Mateus da Cecília Feniassa Saize 

Albano Macie 

Albino Augusto Nhacassa 